Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1201/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1428/2019/001
PROTOCOLO	: 1965331
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO - DENÚNCIA
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
RECORRENTE	: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAL LTDA.
ADVOGADA	: ELISA TIYOKO CAVALCANTE TRAUCZYNSKI – OAB/MS Nº 38.957
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE – LICITAÇÃO ANULADA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A comprovação da anulação do certame questionado em denúncia, que visa o restabelecimento da empresa denunciante em disputa de licitação, ocasiona a perda do objeto do recurso interposto em face do acórdão que a julgou improcedente, fato que enseja a determinação de arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **em conhecer e determinar o arquivamento** do Recurso Ordinário interposto pela empresa Brink Mobil Equipamentos Educacional Ltda, em face do Acórdão n. 402/2019, em razão da perda superveniente do objeto.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto pela empresa BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAL LTDA – CNPJ 79.788.766/0001-32, em face do Acórdão n. 402/2019.

Em suas razões a recorrente visa sua reclassificação no processo licitatório e, por fim, o julgamento pela improcedência da denúncia que deu ensejo ao presente processo.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 03, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado à análise da Divisão de Fiscalização de Educação, que emitiu a análise ANA - DFE - 6302/2019, e ao Ministério Público de Contas, que emitiu seu Parecer PAR – 3ª PRC – 20203/2019, ambos opinam pelo conhecimento e arquivamento do feito, e razão da perca superveniente do objeto pela anulação do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n° 156/2018-SAD.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do Despacho DSP-G.ODJ – 8305/2019, foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização quanto ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pelo arquivamento do presente feito em razão da perda superveniente do objeto.

Analisando o caso, acompanho o entendimento dos órgãos de apoio, pois de fato, por determinação do Superintendente de Gestão de Compras e Materiais, o procedimento licitatório Pregão Presencial n° 156/2018-SAD foi anulado, sendo o ato devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n° 9.887, de 23 de abril de 2019.

Assim, o presente recurso perde seu objeto, na medida em que visava justamente reestabelecer a recorrente na disputa do certame que fora anulado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pela empresa BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAL LTDA (CNPJ 79.788.766/0001-32), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - determinar o **ARQUIVAMENTO** do presente recurso, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 186, inciso V, alínea “b”, da Resolução n. 98, de 05 de dezembro de 2018;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e determinar o arquivamento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV / VAB/DSSM